



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0034776-73.2021.8.16.0000

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0034776-73.2021.8.16.0000

requerente(s): ESTADO DO PARANÁ

requerido(s):

Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PROGRESSÃO DE POLICIAL MILITAR OCUPANTE DA RESERVA REMUNERADA PARA NÍVEL HIEÁRQUICO SUPERIOR, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 1.943/54. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 976 DO CPC/15. REPETIÇÃO DE PROCESSOS SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE POSICIONAMENTOS DIVERSOS NESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO AFETADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. IDENTIFICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDENTE ADMITIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0034776-73.2021.8.16.0000, em que figura como Requerente o ESTADO DO PARANÁ e Interessados VALDENOR PADILHA E PARANÁPREVIDÊNCIA.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado, em petição autônoma, pelo Estado do Paraná; e dirigida ao Presidente deste e. Tribunal de Justiça, tendo em vista a seguinte questão jurídica dita controversa:

"vigência dos §§ 1º, II, e 2º art. 157 da Lei/PR n. 1943/54, com redação dada pela Lei/PR n. 4543/62, em decorrência dos quais integrantes da carreira de Policial Militar que passem à reserva remunerada integral de forma compulsória por tempo de contribuição postulam reflexos funcionais e patrimoniais consubstanciados na promoção ao posto superior com a correspondente remuneração, ou, no caso de ocupante do posto de coronel, pleiteia-se o efeito financeiro que materializa-se no pagamento correspondente à diferença entre este posto e o de Tenente Coronel".



Narrou o Requerente, em resumo, que: a) há dezenas de processos tramitando nesta Corte de Justiça em que se debate a questão tida como controvertida; b) a questão judicializada é exclusivamente de direito, inexistindo necessidade de se averiguar eventuais dados funcionais específicos de cada demandante; c) as decisões prolatadas pelos órgãos julgadores são divergentes, o que acarreta evidente risco à isonomia e à segurança jurídica.

Afirmou, por conseguinte, estarem presentes os requisitos para a instauração do IRDR.

No mov. 4.1 – TJ foi determinada a emenda da exordial, posto que o Estado do Paraná havia deixado de vincular o presente pedido a qualquer processo.

A determinação foi atendida por meio do petítório de mov. 8.1 – TJ, momento em que o Estado do Paraná indicou os autos de Apelação Cível nº 0001800-83.2019.8.16.0064, em trâmite junto a 4ª Câmara Cível; e nº 0014356-60.2019.8.16.0083; como possíveis paradigmas.

O pedido foi encaminhado ao NUGEP para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer (mov. 10.1 – TJ).

O NUGEP se manifestou no mov. 15.1 – TJ, opinando pela admissibilidade do presente requerimento.

Por meio da decisão de mov. 17.1 – TJ, o i. 1º Vice-Presidente deste e. Tribunal de Justiça, Des. Luis Osório Moraes Panza, admitiu o incidente, na forma do artigo 298, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e determinou a distribuição entre os integrantes do Órgão Especial, de acordo com o artigo 298, §5º c/c art. 95, III, “h”, do Regimento Interno, além de eleger como representativo da controvérsia a Apelação Cível nº 0014356-60.2019.8.16.0083 e determinar o cumprimento das providências necessárias.

O Estado do Paraná se manifestou no mov. 36.1 – TJ, pugnando pela Suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado do Paraná e que envolvam a matéria objeto do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Por sua vez, a ParanáPrevidência requereu o processamento do feito com a observância das disposições legais, assim como a suspensão dos processos, conforme requerido pelo Estado do Paraná (mov. 40.1 – TJ).

Valdenor Padilha demonstrou ciência quanto ao julgamento da causa em Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (mov. 41.1 – TJ).

No mov. 43.1 – TJ, o i. Desembargador Arquelaú Araújo Ribas determinou o prosseguimento de todos os processos em trâmite relacionados com a questão jurídica, indeferindo os requerimentos de mov. 36.1 e 40.1. No mesmo ato, determinou



a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

A d. Procuradoria Geral de Justiça – PGJ opinou pela admissibilidade do presente incidente de resolução de demandas repetitivas, “a fim de que seja fixada tese a respeito da (im)possibilidade de promoção dos militares estaduais quando da passagem para a reserva remunerada, à luz do quanto previsto pelo art. 157, §1º, inciso II, e §2º da Lei Estadual 1.943/54; dos arts. 86, 87 e 119 da Lei Estadual 6.417/73 (os dois primeiros, revogados pela Lei Estadual 7.434/80); e pelo disposto no art. 24 do Decreto-Lei 667/69 e no art. 62 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares)” (mov. 55.1 – TJ).

Os autos vieram conclusos em razão da prevenção (mov. 63.1 – TJ).

É o breve relatório.

II – VOTO:

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas requerido pelo Estado do Paraná, com o intuito de fixar tese jurídica em relação à seguinte questão controvertida ou uniformizar “a controvérsia acerca da vigência dos §§ 1º, II, e 2º art. 157 da Lei Estadual nº 1943/54, com redação dada pela Lei Estadual nº 4543/62, em decorrência dos quais integrantes da carreira de Policial Militar que passem à reserva remunerada integral de forma compulsória por tempo de contribuição postulam reflexos funcionais e patrimoniais consubstanciados na promoção ao posto superior com a correspondente remuneração, ou, no caso de ocupante do posto de coronel, pleiteia-se o efeito financeiro que materializa-se no pagamento correspondente à diferença entre este posto e o de Tenente Coronel”.

Nas palavras de Nelson NERY JR, o IRDR “*caracteriza-se como mecanismo de uniformização da jurisprudência do próprio tribunal em que for instaurado e decidido. Não pode vincular nenhum outro órgão do Poder Judiciário, que não o próprio tribunal que decide o incidente. Somente assim, interpretando o dispositivo legal aqui comentado conforme a CF, é que se poderá evitar sua inconstitucionalidade*” (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei nº 13.105/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018).

Nesse passo, nos termos do artigo 981 do Código de Processo Civil, compete ao Órgão Colegiado examinar a admissibilidade do Incidente, devendo, inclusive, considerar a presença dos pressupostos do art. 976 do CPC/15, ou seja: a) a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; b) o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; e c) a inexistência de recurso afetado no âmbito da competência das Cortes Supremas, para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Na mesma linha, estabelece o artigo 299 do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça:

“Art. 299. O Relator pedirá inclusão em pauta, a fim de que o órgão julgador competente delibere sobre a admissibilidade do incidente, por maioria simples de votos, observadas, quanto ao quórum de julgamento, as normas previstas nos arts. 91, § 2º, 100, parágrafo único e 106, § 2º, deste Regimento”.



Apresentada essa breve exposição, passe-se à análise do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 976 do Código de Processo Civil; vejamos:

ii.a) Efetiva repetição de processos sobre a mesma questão unicamente de direito.

Pois bem. O Estado do Paraná, em seu requerimento inicial, asseverou que, em consulta aos mecanismos de controle processual da Procuradoria Geral do Estado, existem 441 (quatrocentos e quarenta e um) processos tramitando perante Juizados Especiais da Fazenda Pública e 16 (dezesseis) ações tramitando em Varas da Fazenda Pública, ações que discutem o regramento estabelecido pela Lei Estadual nº 1.943/54 (mov. 1.2 – TJ).

Do mesmo modo, por meio da Emenda à Petição Inicial de mov. 8.1 – TJ, o Estado do Paraná, em atenção à determinação contida no mov. 4.1 – TJ, bem como no intuito de atender ao disposto no artigo 298, §3º, do Regimento Interno, informou que a matéria é alvo de recurso de apelação nº 0001800-83.2019.8.16.0064 e nº 0014356-60.2019.8.16.0083, além de apresentar um rol dos processos que tramita nos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná.

Na sequência, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP apresentou o Parecer nº 6590008 (SEI nº 0075328-25.2021.8.16.6000), informando que, em análise ao rol de processos, *“todos os 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) processos tem como objeto promoções funcionais de servidores estaduais vinculados às carreiras da Polícia Militar”* (mov. 15.1).

Salientou o NUGEP:

“Sabe-se que nem todas essas ações dizem respeito à vigência do artigo 157, §§ 1º, inciso II, e 2º, da Lei nº 1.943/54 do Estado do Paraná, bem como que nem todos os feitos com o mesmo tema foram classificados da mesma forma no Sistema Projudi, entretanto cuida-se de número expressivo. Além do mais, tratando-se de controvérsia relativa a servidores públicos, é provável que outras ações sejam ainda ajuizadas sobre a matéria”.

Além disso, não restam dúvidas de que a controvérsia se restringe a questão unicamente de direito, pois diz respeito à vigência do artigo 157, §§ 1º, inciso II, e 2º, da Lei nº 1.943/54 do Estado do Paraná, notadamente quanto à possibilidade de promoção ao nível hierárquico superior dos policiais militares que passam à reserva remunerada de forma compulsória.

Diante desse quadro, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP opinou pelo preenchimento do requisito, no sentido de que há efetiva repetição de processos sobre a mesma questão unicamente de direito.

Logo, diante das informações prestadas tanto pelo Estado do Paraná com pelo NUGEP, constata-se a efetiva repetição de processos em que se discute acerca da *“vigência dos §§ 1º, II, e 2º art. 157 da Lei/PR n. 1943/54, com redação dada pela Lei/PR n. 4543/62, em decorrência dos quais integrantes da carreira de Policial Militar que passem à reserva remunerada integral de forma compulsória por tempo de contribuição postulam reflexos funcionais e patrimoniais*



consubstanciados na promoção ao posto superior com a correspondente remuneração, ou, no caso de ocupante do posto de coronel, pleiteia-se o efeito financeiro que materializa-se no pagamento correspondente à diferença entre este posto e o de Tenente Coronel”.

ii.b) Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Com relação ao segundo requisito presente no inciso II do artigo 976 do Código de Processo Civil, importante destacar que pode ocorrer uma discrepância de entendimentos dentro de uma unidade judiciária.

Em razão disso, necessário aferir se a multiplicidade de processos tem o potencial de causar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Por tal motivo, peço vênia para transcrever trecho do Parecer nº 6590008 (SEI nº 0075328-25.2021.8.16.6000) do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP (mov. 15.1 – TJ):

“No caso em análise, podemos estabelecer que existem duas linhas inteiramente opostas de decisões neste E. Tribunal de Justiça, vejamos:

1º entendimento – no sentido de que a promoção dos servidores militares, quando da passagem para a reserva remunerada, estaria vedada pelo Estatuto dos Militares Estaduais; e

2º entendimento – no sentido de que a promoção dos servidores militares, quando da passagem para a reserva remunerada, é permitida pelo Estatuto dos Militares Estaduais”.

Outrossim, como o Estado do Paraná apontou que a grande maioria dos processos que versam sobre essa questão tramitam perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública (cerca de 441 – quatrocentos e quarenta e um), há que se aferir, ainda, a maneira como a controvérsia vem sendo analisada pela Turma Recursal.

Nesse passo, os recentes julgamentos realizados perante a 4ª Turma Recursal adotam o entendimento de que não houve revogação do art. 157, §2º, da Lei Estadual 1.943/54; vejamos:

“RECURSOS INOMINADOS. COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO RECURSAL DO ESTADO DO PARANÁ E DO PARANÁ PREVIDÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO EM IRDR. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. ENQUADRAMENTO. DIREITO À REMUNERAÇÃO BASEADA NA REMUNERAÇÃO IGUAL A REMUNERAÇÃO DE UM POSTO SUPERIOR AO MIGRAR PARA A RESERVA REMUNERADA COM 35 ANOS DE SERVIÇO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 157, §1º DA LEI ESTADUAL 1.943/54 (CÓDIGO DA POLÍCIA MILITAR). EXPRESSA PREVISÃO LEGAL DE QUE OS TENENTES-CORONÉIS (QUANDO TRANSFERIDOS PARA A RESERVA REMUNERADA) PASSARÃO PARA O POSTO DE CORONEL - NÍVEL IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE OCUPAVA NA OCASIÃO DA TRANSFERÊNCIA. DISPOSITIVO QUE NÃO FOI REVOGADO. LEI 17.169/2012. ATO VINCULADO. INEXISTÊNCIA DE JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À



entendimento dentro deste e. Tribunal de Justiça, e apesar de a matéria estar aparentemente pacificada na 4ª Turma Recursal, há decisões recentes das Câmaras em sentido contrário, situação que justifica a instauração do presente incidente; colacione-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROMOÇÃO AO POSTO DE SEGUNDO TENENTE DA POLÍCIA MILITAR PRELIMINAR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. BENESSE DEFERIDA SOMENTE EM GRAU RECURSAL. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PLEITO DE PROGRESSÃO À REFERÊNCIA SALARIAL 11 E GRADUAÇÃO AO CARGO DE 2º TENENTE. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 157, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 1943/54. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO REVOGADO PELO ARTIGO 62, DO ESTATUTO DOS MILITARES (LEI N. 6.880/1.980). APELANTE QUE INGRESSA NA CARREIRA MILITAR APÓS A VIGÊNCIA DO ESTATUTO DOS MILITARES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO

PROVIMENTO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - AC 0001800-83.2019.8.16.0064 - Relª. Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - j. 21.09.2021).

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSTO E INDENIZAÇÃO - POLICIAL MILITAR - RESERVA REMUNERADA - PROMOÇÃO CONCEDIDA DE FORMA ILEGAL - POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS - INCABÍVEL A PROMOÇÃO DE MILITAR EM INATIVIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 62, DA LEI Nº 6.680/80 - ESTATUTO DOS MILITARES - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial” (Súmula Nº 473 do STF). – “Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma” (art. 62 da Lei Nº 6.880/80)”.

(TJPR - 6ª C. Cível - AC 72302-8 - Rel. Desembargador Antonio Lopes de Noronha - j. 23.02.2000).

Sendo assim, verifica-se que a situação apresentada coloca em risco a isonomia e a segurança jurídica, restando preenchido o pressuposto do artigo 976, II, do Código de Processo Civil de 2015.

ii.c) Inexistência de recurso afetado no âmbito das Cortes Supremas.

Embora tenha havido o cumprimento dos 2 (dois) primeiros requisitos para que possa ocorrer a admissibilidade do presente IRDR, imperiosa, ainda, a verificação da existência de tema afetado pelas cortes superiores (artigo 976, §4, CPC/15).

Nesse cenário, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, mediante o parecer acostado no mov. 15.1 – TJ, consignou a *“inexistência de Tema repetitivo afetado para julgamento no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal que reflita, de maneira específica, a controvérsia repetitiva objeto do presente requerimento”.*

Igualmente, informou o NUGEP que, apesar de o Supremo Tribunal Federal afetar o Tema nº 687/STF – o qual



discutia a progressão de Policiais Militares no Estado de Santa Catarina –, o Min. Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento, entendeu pela inexistência de Repercussão Geral.

Ademais, a consulta realizada perante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre casos análogos restou infrutífera, de modo que também se mostrou preenchido o requisito do artigo 976, §4º, do Código de Processo Civil de 2015.

ii.d) Considerações finais

Por fim, quanto à suspensão dos processos individuais ou coletivos em que se debata a questão de direito a ser examinada, nos termos do artigo 300 §1º, I, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, somente após a publicação do acórdão, pra fins do art. 379 do RI/TJPR, é que poderá haver a suspensão dos processos os processos individuais ou coletivos que tramitam no Estado, mediante comunicação dos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal e aos Juizados Especiais, bem como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP.

Pelo exposto, diante dos fundamentos apresentados, o voto é no sentido de admitir o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujo objeto será dirimir a seguinte questão de direito: *"vigência dos §§ 1º, II, e 2º art. 157 da Lei/PR n. 1943/54, com redação dada pela Lei/PR n. 4543/62, em decorrência dos quais integrantes da carreira de Policial Militar que passem à reserva remunerada integral de forma compulsória por tempo de contribuição postulam reflexos funcionais e patrimoniais consubstanciados na promoção ao posto superior com a correspondente remuneração, ou, no caso de ocupante do posto de coronel, pleiteia-se o efeito financeiro que materializa-se no pagamento correspondente à diferença entre este posto e o de Tenente Coronel"*. Determina-se a Apelação Cível nº 0014356-60.2019.8.16.0083 para representar a controvérsia

III – DISPOSITIVO:

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto da Relatora.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Órgão Especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar ADMISSÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS o recurso de ESTADO DO PARANÁ.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador José Laurindo De Souza Netto, sem voto, e dele participaram Desembargadora Ana Lúcia Lourenço (relator), Desembargador Fernando Ferreira De Moraes, Desembargador Marco Antonio Antoniassi, Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, Desembargador Carvílio Da Silveira Filho, Desembargador Robson Marques Cury, Desembargadora Maria José De Toledo Marcondes Teixeira, Desembargador Jorge Wagih Massad, Desembargadora Sonia Regina De Castro, Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama, Desembargador Lauro Laertes De Oliveira, Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, Desembargador Arquelau Araujo Ribas, Desembargador Antonio Renato Strapasson, Desembargadora Vilma Régia Ramos De Rezende, Desembargador Paulo Cezar Bellio, Desembargador



Luiz Osório Moraes Panza, Desembargadora Lenice Bodstein, Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, Desembargador Luiz Cezar Nicolau e Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão.

07 de fevereiro de 2022

Ana Lúcia Lourenço

Relatora

3

